



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004722/2002-87
Recurso nº 239.948
Acórdão nº 3201-00.555 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PIS
Recorrente INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

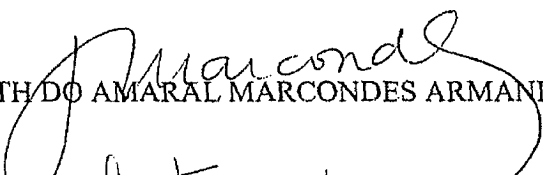
Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

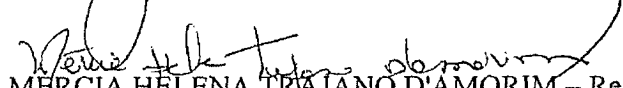
Multas de ofício, aplicadas por conta do recolhimento de tributos após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da multa de mora, conforme o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei de nº 9.430/96; a mesma foi devidamente revogada pela Lei de nº 11.488/2007 que afastou sua incidência. Portanto, em face do princípio da retroatividade benigna, há que se declarar a improcedência do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido conselheiro Luiz Eduardo Garrossino Barbieri.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

FORMALIZADO EM: 11/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Trata o presente do Auto de Infração de fls 25/26 através do qual está sendo cobrada a multa isolada decorrente da falta de pagamento da multa de mora nos recolhimentos efetivados fora do prazo legal relativos ao PIS dos períodos de apuração de abril a junho de 1997.

2. Tempestivamente a interessada impugna o lançamento (fls 01/12) relativo ao pagamento cujo vencimento ocorreu em 15 de maio de 1997 (fato gerador ocorrido em abril de 1997), porém referindo de forma genérica sobre o descabimento da multa aplicada, eis que o débito foi devidamente pago antes de qualquer procedimento de ofício, configurando a denúncia espontânea. Esta determinação encontraria respaldo no artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo neste teor a jurisprudência tanto administrativa quanto judicial. Também o fato de ter declarado em DCTF impede a aplicação da multa de ofício. Desta forma requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional e cancelado o mesmo total ou parcialmente.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 6.393, de 08/09/2005, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: MULTA ISOLADA - O pagamento efetivado fora do prazo, sem a multa de mora prevista na legislação, sujeita o contribuinte ao lançamento da multa isolada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de Auto de Infração referente à cobrança da multa de ofício pelo recolhimento de tributo fora do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Quanto às **multas de ofício** aplicadas por conta do recolhimento de tributos após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da multa de mora, conforme o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei de nº 9.430/96; a mesma foi devidamente revogada pela Lei de nº 11.488/2007 que afastou sua incidência. Portanto, em face do princípio da retroatividade benigna, há que se declarar a improcedência do lançamento.

Assim sendo, o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 passou a vigorar desse forma:

"Art. 14- art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

I - (revogado),

II - (revogado),

III- (revogado);

IV - (revogado),

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para.

I - prestar esclarecimentos,

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

... .."

Portanto, aplicável ao presente caso, o inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional-CTN, que dispõe.

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

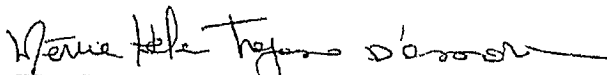
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

voluntário.
Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM